

# A PESSOA-SUJEITO DE DIREITOS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO SENTIDO ATRIBUÍDO AO CONCEITO DE PESSOA

Humberto João Carneiro Filho<sup>1</sup>

Sumário: 1. Prolegômenos – 2. Fases da evolução do conceito filosófico de pessoa – 3. A pessoa como função e relação-substância – 4. A pessoa como auto-relação e sujeito de direitos – 5. O conceito de pessoa no contexto do liberalismo – 6. Considerações finais.

Resumo: A palavra pessoa é guardada uma especial importância para o Direito. Com efeito, sobretudo hoje em que se evidencia, por exemplo, no âmbito internacional, os direitos fundamentais da pessoa humana, e no direito privado, a “repersonalização” das relações privadas, tem-se que a “pessoa” é um elemento chave no estudo do Direito. Todavia, é de se destacar que nem sempre se adjudicou a essa palavra o conteúdo jurídico da qual é modernamente dotada. Nesse sentido, procura-se aqui expor o modo com que o sentido de pessoa alterou-se ao longo da história, passando de um termo propriamente vinculado ao âmbito da Filosofia e Teologia – entendida enquanto relação-substancial – até adquirir uma acepção estritamente jurídica, vinculada à ideia de sujeito de direitos.

Palavras-Chave: Pessoa. Conceito. Relação. Sujeito de direitos.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito e Processo Matrimonial Canônico pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor nas Faculdades Integradas Barros Melo e UFPE. Defensor do Vínculo perante o Tribunal Eclesiástico Regional e de Apelação de Olinda e Recife. Advogado no foro do Recife.

Riassunto: La parola “persona” ha un speciale riguardo per il Diritto. Infatti, soprattutto oggi quando si mette in evidenza, ad esempio, nell’ambito internazionali, i diritti fondamentali della persona umana, e nel diritto privato, la “repersonalizzazioni” dei rapporti privati, la “persona” si presenta come un elemento chiave nel studio del Diritto. Tuttavia, si deve sottolineare che non sempre è stato assegnato a quella parola il contenuto giuridico che gli è modernamente legato. Considerando questo, in questo articolo si cercherà di esporre il cambio del senso di persona nel corso della storia, passando di un termine fortemente legato all’ambito della Filosofia e Teologia – inteso come relazione-sostanziale – fino ad acquistare un senso strettamente giuridico, vincolato all’idea di soggetti di diritti.

Parole-Chiavi: Persona. Concetto. Rapporto. Soggetto di diritti.

## 1. PROLEGÔMENOS



Característica de quase todos os substantivos e mesmo de expressões substantivadas é o padecimento de vagueza e ambigüidade (polissemia). Assim, o locutor atento a tal problema, ao pretender exprimir-se de maneira menos anficológica, tem por alternativas ou modificar o vocábulo reputado vago e ambíguo, adotando uma expressão menos plurívoca, ou expressamente circunscrever o sentido e conteúdo do termo que utiliza.

A primeira alternativa pode se consistir em um auto-engano, haja vista que o fato de uma palavra ser dotada de menor polissemia não necessariamente a torna unívoca, de modo que sua precisão nem sempre pode ser aferida pelo sentido textual, necessitando-se recorrer ao contexto real de seu emprego. Disso decorre o apelo à segunda alternativa, qual seja, a de realizar expressamente uma delimitação do sentido e conteúdo

do termo, considerando igualmente a situação específica de sua utilização e a sua adequabilidade no caso concreto. Tanto em uma situação como na outra, o sentido no qual o termo está sendo aproveitado há de ser sempre levado em conta, sob pena de deixar brechas para uma exegese dissociada da função semântica pretendida para ocasião em que foi a palavra utilizada.

Ocorre, entretanto, que a construção de sentidos atribuídos a determinados termos – sobretudo os “classicamente consagrados” pela *opinio communis* – se situa em contextos historicamente relevantes cuja investigação ajuda a explicar eventuais mutações conteudísticas, revelando por vezes um processo de descontinuidade de significados. Isso ocorre, inclusive com expressões empregadas à exaustão no direito, o que levou a Hespanha observar que:

Realmente, conceitos como pessoa, liberdade, democracia, família, obrigação, contrato, propriedade, roubo, homicídio, são conhecidos como construções jurídicas desde os inícios da história do direito europeu. Contudo, se avançarmos um pouco na sua interpretação, logo veremos que, por baixo da superfície de sua continuidade *terminológica*, existem rupturas decisivas no seu significado semântico. O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente *relacional* ou *local*.<sup>2</sup>

Desse modo, o estudo da história de um termo consagrado na ciência jurídica, ou mesmo de uma expressão jurídica imemorial, exige que o pesquisador se volte à análise das conjunturas formativas de seus sentidos, sejam eles sociais ou mesmo simplesmente textuais, implicando em uma investiga-

---

<sup>2</sup> HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Lisboa: Europa-América, 2003, p. 19.

ção subterrânea – abaixo da superfície terminológica – e que revelará, ao mesmo tempo, traços de continuidade e ruptura na elaboração dos sentidos vinculados à palavra.

Tal ocorre com o conceito propriamente jurídico de *pessoa*. Por debaixo de um significado atualmente consagrado que a vincula como uma característica atribuída pela ordem jurídica a determinada categoria de sujeitos, existe um caminho pleno de ocorrências históricas e ideais de carizes filosóficos e ideológicos que se conectam às semânticas adotadas ao longo dos tempos e que evidenciam a dinâmica ruptura-continuidade relacionada ao vocábulo.

Com efeito, *pessoa* não é apenas um singelo substantivo. É um termo que pertence àquele grupo de palavras que, “além de sons e letras, [são] estatutos sociais pelos quais se luta, para entrar neles ou para sair deles”<sup>3</sup>. O conceito de pessoa representa, portanto, um momento fundamental na reflexão ética contemporânea e, juntamente com a questão da dignidade e dos direitos humanos, oferece um excelente campo de estudo inclusive para quem deseje pesquisar-lhe o fundamento.

Sendo ela objeto de investigação em várias áreas do conhecimento humano, desde a filosofia até a psicologia, convencionou-se chamar juridicamente pessoa, em linhas gerais, todo o ser humano capaz de adquirir direitos. De fato, situando-se o direito no âmbito das relações interpessoais, coube também a ele formular o seu conceito próprio de pessoa, autonomizando-se do senso particularmente filosófico, aludindo, todavia, a uma mesma realidade ôntica, qual seja: o ser humano<sup>4</sup>. Assim, ser juridicamente uma pessoa, é obter da parte do direito o estatuto próprio da categoria, é conquistar um espaço mais privilegiado dentro da escala de sujeitos do ordenamento.

Nesse sentido, já os romanos faziam uso do termo *perso-*

---

<sup>3</sup> HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. p. 18.

<sup>4</sup> Cf. HERVADA, Javier. *Crítica introdutória ao Direito Natural*. Trad. de Joana Ferreira da Silva. Porto: Resjurídica, [s. d.], p. 108.

na para exprimir exatamente a realidade em favor da qual todo o direito foi constituído: os seres humanos no exercício dos seus muitos papéis sociais. Todavia, percebe-se que essa primitiva ideia de pessoa (*persona*) não corresponde à mesma adotada pelo direito moderno. Foi por volta do século XIX que se forjou o conceito jurídico de pessoa, mais voltado para aspectos de natureza patrimonial (isto é, focando na possibilidade de aquisição de direitos economicamente apreciáveis) do que para preocupações relacionadas com a constituição ontológica do ser humano.

A *pessoa* também guarda uma especial importância no direito privado, em especial no direito civil. Fala-se de pessoas naturais, pessoas jurídicas, direitos da personalidade, repersonalização das relações privadas, apresentando-se amplo o espectro de categorias jurídicas/expressões estabelecidas em torno dessa noção, evidenciando o quanto ela também é cara aos civilistas.

Em razão dessa estima e centralidade da noção de pessoa, há de se atentar para a existência de conexão entre os seus sentidos filosoficamente verificados ao longo dos tempos e as consequências da assunção de alguns desses aportes semânticos particularmente pelo direito. Tal labor contribui para enxergar possíveis (des)continuidades em relação ao teor da palavra, principalmente pelo fato de se tratar de conceito que toca em aspectos relacionados aos direitos do homem. Nesse particular, uma manipulação (pela via da atribuição de novos sentidos) do conceito de pessoa tem o potencial de excluir ou incluir alguns da tutela jurídica, merecendo ele, pois, uma especial atenção dos operadores do direito.

## 2. FASES DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO FILOSÓFICO DE PESSOA

A construção da imagem filosófica de pessoa foi algo

elaborado a passos bem discretos, daí uma teoria jurídica sobre as pessoas variar em sua abordagem e em seu teor tanto quanto seja vária a sua ancoragem filosófica.

Tratando da evolução do conceito filosófico de pessoa, Abbagnano<sup>5</sup> apresentou três importantes fases em seu desenvolvimento: a primeira, na qual pessoa é compreendida em caráter substancial (desde os antigos até os escolásticos); a segunda, que vê na pessoa um conceito em que está imbuída a ideia de auto-relação (de Descartes a Hegel) e a terceira, na qual as proposições filosóficas destacam a hetero-relacionalidade como elemento configurativo do elemento pessoal (a partir de Marx).

Essas fases, embora dispostas linearmente por Abbagnano em um traço histórico, não foram necessariamente substituídas umas pelas outras. São elas possibilidades de compreensão mais ou menos predominantes em determinados momentos e que ainda hoje fundamentam a reflexão de muitos quando cuidam da realidade antropológica do direito. É bem certo que o surgimento de novas ideias acerca de uma determinada categoria (no caso os novos sentidos para uma mesma palavra) trazem em seu bojo a crítica à visão que lhes antecede, evidenciando instantes de ruptura de sentidos. Contudo, nada obstante disso, é igualmente possível identificar no novo pensamento alguns elementos presentes no sentido anteriormente adotado (ou mesmo predominante), de modo que se pode dizer que o deslocamento com o sentido anterior não é total, restando evidenciada a existência de (relativa) continuidade terminológica.

Até antes da modernidade a palavra *pessoa* era designativa das múltiplas dimensões fundamentais dos seres humanos (na família, no trabalho, na sociedade, etc.), reunindo um mesmo homem em si mais de uma pessoa, daí o velho brocardo dizer: *unus homo plures personas sustinere potest* (*Um homem*

---

<sup>5</sup> PESSOA. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982, p. 730-730.

*pode sustentar várias pessoas*)<sup>6</sup>. Inegavelmente, nesse momento vem-nos à mente a raiz etimológica da palavra: *per-sonare*, *persona*, no latim, e o seu equivalente grego: *πρόσωπον*, os quais nos remetem à ideia de máscara teatral, aos papéis exercidos pelos indivíduos no teatro da vida.

### 3. A PESSOA COMO FUNÇÃO E RELAÇÃO-SUBSTÂNCIA

Apreciando o problema da pessoa na história da filosofia, Mondin sustenta que, segundo a unanimidade dos estudiosos, o conceito de pessoa seria estranho à filosofia grega porque esta destacava mais o universal, o abstrato e o ideal, em detrimento do singular, do concreto, mais ligados ao atual entendimento onto-personalista<sup>7</sup>.

Inobstante tal consideração, é possível, contudo, encontrar na filosofia estóica – particularmente em Epicteto (55-138 d.C) – a menção à pessoa com o propósito identificativo de uma função assumida pelo homem em relação a determinada situação na vida<sup>8</sup>, revestindo-se, portanto, de uma feição mais filosófica porém ainda relacionada à semântica de máscara. Cabe recordar, em adição, que pelos estóicos foram apresentadas as primeiras ideias relacionadas à dignidade e igualdade entre os homens, as quais se constituem pano de fundo de uma concepção de pessoa mais abrangente na qual inserem-se mesmo os escravizados, cuja condição, para os estóicos, era contrá-

<sup>6</sup> BENÍTEZ, Francisco Carpintero. “Persona”, “*Derecho natural*” y nuestra tradición jurídica. In: *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*. México: UNAM, 1994, p. 49.

<sup>7</sup> MONDIN, Battista. *O homem, quem é ele?: Elementos de Antropologia Filosófica*. 7. ed. São Paulo: Paulinas, 1980, p. 285.

<sup>8</sup> FAITANIN, Paulo. Pessoa: a essência e a máscara!. *Revista Eletrônica Aquinate*. n. 03, 2006, pp. 47-58. Disponível em: <<http://www.aquinate.net/revista/caleidoscopio/Ciencia-e-fe/Ciencia-e-fe-3-edicao/Ciencia-3-edicao/03-pessoa%20-revisado.pdf>>. Acesso em: 10/05/2011, p. 341-342.

ria à lei universal.

Com a inserção da palavra grega πρόσωπον no vocabulário latino, *persona* passa de uma atribuição estritamente vinculada à máscara para indicar também o sujeito que dela se utiliza, ou seja, o ator social. Nesse sentido, *persona* era empregada em Roma como termo designativo dos seres humanos em geral (*homo*), porque se referia aos que desempenhavam algum papel na comunidade, incluindo-se até os escravos (*persona servilis*), cuja condição jurídica era também (e não-somente) a de objeto de direito (*res*)<sup>9</sup>, tanto que Justiniano, no Título III do *Liber Primus* das Institutas – denominado *De iure personarum* – afirma que “todos os homens ou são livres ou são escravos”<sup>10</sup>. Aos escravos, contudo, embora fossem *personae* e objeto do direito, não lhes era conferida a cidadania.

Nota-se que em tal período havia um dissenso entre o reconhecimento da condição humana e o papel jurídico-político exercido por alguns na comunidade. Não necessariamente aquele dotado de “humanidade” era um ator político. Foi tal separação situacional que conduziu, nos séculos V e VI, a uma inicial divergência entre a noção jurídica de *persona* e *homo* (aludindo este último aos escravos)<sup>11</sup>. Foi somente com o Cristianismo – alicerçado no dado da Revelação Cristã, para a qual

---

<sup>9</sup> Malgrado tardiamente se tenha preferido chamar *personae* somente os livres (Cf. KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999, p. 99.). No mesmo sentido, ensina Poletti: “Fritz Schulz lembra que todos os seres humanos, incluindo os escravos, eram chamados *personae*. Gaio trata expressamente, na sua exposição concernente ao direito da escravidão, da *persona servilis* e da *persona servi*. Ele não se opõe à concepção que considera os escravos como *res corporales*, uma vez que o escravo é, a um só tempo, *persona* e *res*” (cf. POLETTI, Ronaldo. *Elementos de direito romano público e privado*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 74.).

<sup>10</sup> “*Summa itaque divisio de iure personarum haec est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi.*” (In: JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Institutiones*. In: \_\_\_\_\_. *Corpus Iuris Civilis*, v. I. 5a. ed. Berolini : Apud Weidmannos 1889, p. 2.)

<sup>11</sup> CATALANO, Pierangelo. Alle radici del problema delle persone giuridiche. In: \_\_\_\_\_. *Diritto e persone*. Turim: Giappichelli, 1990. p. 169.



o indivíduo é tido como filho de Deus – que o valor dos seres humanos passou a aquilatar-se em absoluto, o que conduziu historicamente a um processo “humanização” do Direito Romano. Segundo Tércio Sampaio Ferraz:

a personificação do homem foi uma resposta cristã à distinção, na Antiguidade, entre cidadãos e escravos. Com a expressão *pessoa* obteve-se a extensão moral do caráter de ser humano a todos os homens, considerado perante Deus.<sup>12</sup>

A bem da verdade, é preciso destacar que a doutrina da Encarnação do Verbo, propugnadora do fato de que Deus assumiu um rosto e natureza humanas a par da divina, fez com que dentre as três grandes religiões monoteístas se apresentasse o Cristianismo como a que conferiu plenamente aos indivíduos o atributo da personalidade<sup>13</sup>. Para tanto, muito contribuíram as discussões a respeito da dupla natureza de Jesus Cristo, ocorridas nos primeiros séculos da Era Cristã, ao fornecerem os elementos teológico-filosóficos para a construção de uma noção cristã de pessoa humana.

De fato, na Patrística e na Escolástica tal conceito tomou uma roupagem filosófica mais aperfeiçoada, após uma profunda análise teórica empreendida por grandes pensadores, no rastro das discussões teológicas acerca do mistério da Santíssima Trindade e da Encarnação do Verbo e utilizando-se da noção de pessoa herdada dos gregos, enquanto função e relação.

Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino apresentam-se, nesse contexto, como os principais vultos do labor especulativo acerca do conceito de pessoa. O Bispo de Hipona, de um lado, alcançou o intento de conjugar pessoa (*πρόσωπον*) e subjetividade considerando os valores judaico-cristãos e elementos da cultura helênica e romana. Em sua obra *De Trinitate*, ao

---

<sup>12</sup> FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 156.

<sup>13</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 15.

tentar encontrar um termo que pudesse ser aplicado tanto ao Pai, como ao Filho, como ao Espírito Santo, sem considerá-los como três deuses, contudo, assegurando a individualidade de cada um para fins de explicar as relações entre eles, Santo Agostinho sopesou os discursos de tradições filosóficas latina e grega<sup>14</sup> passando a fazer uso do termo grego *hipóstase* (substância)<sup>15</sup>, bem como à sua variante latina *persona* (do grego πρόσωπα).

*Persona* exprime algo de singular, de individual (*De Trinitate* VII, 6,11), de modo a ser o Pai pessoa em relação a si mesmo (*ad se*) e não em relação ao Filho, tampouco ao Espírito Santo, o Filho o sê-lo em relação a si mesmo e não quanto ao Espírito Santo e ao Pai e o Espírito Santo igualmente ser pessoa *ad se* e não em relação às demais pessoas da Trindade.

A ideia de pessoa, dotada de sentido de individualidade e substancialidade, foi aplicada, *per analogiam*, ao ser humano<sup>16</sup>. O homem é *imago Dei*, concebido à imagem do Senhor da Natureza, Uno e Indivisível, portanto é um ser dotado de inteligência e vontade, um espírito encarnado, uma pessoa. Foi baseado nisso que Severino Boécio ofereceu a famosa definição: *pessoa é uma substância individual de natureza racional*<sup>17</sup>. Reconhece-se, na senda das interpretações neotestamentárias, a pessoa como uma substância individual, ou seja, algo que existe de *per se* (*substantia*), distinta de tudo, pois não existe em outra coisa, senão em si mesma (individual), capaz de agir por si em virtude da sua racionalidade.

Santo Tomás de Aquino, por sua vez, na *Suma Teológica* (I, q. 29, 1), a partir da definição de Boécio afirmou que pessoa

---

<sup>14</sup> Cf. AGOSTINHO, [Santo] Aurelius. *A Trindade*. São Paulo: Paulus, 2007. (Coleção Patrística), p. 245.

<sup>15</sup> Santo Agostinho destacava que o uso de hipóstase seria correto em se tomando o seu sentido grego (de substância) e não o latino, que a considera como sinônimo de essência, o que seria um equívoco. Cf. AGOSTINHO, 2007, p. 259.

<sup>16</sup> *Idem. Ibidem.* p. 494.

<sup>17</sup> *Persona est rationalis naturae individua substantia.*

“significa o que há de mais perfeito em toda natureza, a saber o que subsiste em uma natureza racional”<sup>18</sup>. As reflexões antropológicas do Doutor Angélico, repletas do sentido metafísico caro ao Medievo contribuíram significativamente para a elaboração de uma ideia de pessoa enquanto um sujeito individuado.

No século XVI, os jusnaturalistas espanhóis da chamada “segunda escolástica”, diante das descobertas das novas terras e a defrontação com as populações nativas que ali se encontravam, desenvolveram o pensamento jusnaturalista tomista a partir da reformulação do conceito de direito natural enquanto algo compartilhado por todos aqueles que existem segundo a ordem natural, independentemente da ordem da graça.

Nesse sentido, os habitantes das longínquas terras recém descobertas, embora não-batizados e na medida em que são considerados partícipes da ordem natural, passam a também gozar de um *status* de pessoa. Dentre os pensadores da Escola de Salamanca destaca-se a figura de Francisco de Vitória, restaurador do tomismo e pai do renascimento teológico espanhol e que, a partir de uma perspectiva individualista cuja fonte não foi o Doutor Angélico, porém a escolástica franciscana (mais precisamente o nominalismo ockhaniano<sup>19</sup>), traçou uma teoria justificante dos direitos subjetivos dos indígenas. A esse respeito, assevera Villey que:

---

<sup>18</sup> No original: “*Significat id quod est perfectissimum in tota natura, scilicet subsistens in rationali natura*” (In: AQUINO, [Santo] Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Loyola, 2001. v. 1. p. 529).

<sup>19</sup> A esse respeito, saliente-se que, para Villey, em Guilherme de Ockham se encontra uma das mais importantes fontes da ideia de direitos subjetivos, inaugurando ele, ao seu ver, o direito moderno (In: VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 288). De outro lado, a opinião villeyana vem sendo objeto de profunda revisão sobretudo por Brian Tierney, para o qual a noção de direito subjetivo teria sido tomada por Ockham dos canonistas do séc. XII (Cf. BRITO, Alejandro Guzmán. Los orígenes de la noción de sujeto de derecho. *Revista de estudios histórico-jurídicos*. Vaparaíso, n. 24, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-54552002002400007](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552002002400007)>. Acesso em: 30 set. 2011).

Apoiando-se em são Tomás, mas deturpando seu pensamento, vimo-lo proclamar os direitos subjetivos dos índios contra os espanhóis; passar da tese de que os poderes têm sua origem no povo considerado coletivamente para a doutrina franciscana do contrato social; e, sob a aparência de explorar o direito natural, fundar o direito internacional sobre o suposto comum dos indivíduos.<sup>20</sup>

No pensamento do dominicano espanhol Francisco de Vitória já é possível se deparar com uma sutil veiculação entre as ideias de pessoa e de sujeito de direitos (este último não explicitamente apresentado como algo abstrato, porém de modo substancial posto que se trata uma realidade jurídica de conteúdo natural). É que Vitória propugnava que aos índios, por serem dotados da condição de partícipes na ordem natural, são assegurados direitos naturais inatos que regulam as relações *inter omnes homines*. Cuida-se de um dos primeiros esforços para se fazer conciliar a perspectiva puramente naturalística de pessoa com a realidade jurídica própria relacionada ao homem.

De fato, muito embora na filosofia escolástica fosse reconhecida a igualdade substancial entre as pessoas, ela também admitia a superioridade de alguns homens sobre outros. O Aquinate, por exemplo, referindo-se à famosa lição aristotélica, diferenciou o homem livre do escravo, porquanto o primeiro é causa de si enquanto o escravo é ordenado para o outro<sup>21</sup>. Destarte, a Escola de Salamanca procurou, à luz do pensamento escolástico, conciliar a substancialidade ressaltada pelos escolásticos à dignidade de filhos de Deus, partícipes da natureza divina, ampliando dessa forma o valor da pessoa humana. Nesse sentido, Supiot explica que:

Sua dignidade particular procede não de si

---

<sup>20</sup> VILLEY, 2009, p. 392.

<sup>21</sup> FRATTINI, Ernesto. Il pensiero politico di Francesco da Vitoria. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. Milano, v. XXXVII, n. IV-V, jul./out. 1960, 179p. Bimestral. ISSN: 0035-6727.

mesmo, mas de seu Criador, e ele a partilha com todos os outros homens. Daí a ambivalência desses três atributos da humanidade, que são a individualidade, a subjetividade e a personalidade. Indivíduo, cada homem é único, mas também semelhante a todos os outros; sujeito, ele é soberano, mas também sujeito à Lei comum; pessoa, ele é espírito, mas também matéria. Essa montagem antropológica sobreviveu à secularização das instituições ocidentais, e esses três atributos da humanidade se encontram, em sua ambivalência, no Homem das declarações dos direitos. A referência a Deus desapareceu do direito das pessoas, sem que desaparecesse a necessidade lógica de referir todo ser humano a uma Instância garante de sua identidade e que simbolizasse a proibição de tratá-lo como uma coisa.<sup>22</sup>

O intento conciliatório empreendido pelos pensadores da Segunda Escolástica nasceu em meio a uma conjuntura na qual eram alienados de tutela jurídica determinados indivíduos, daí a existente cisão entre pessoa e homem. É particularmente em finais do século XVI que se registram os esforços de muitos em salientar essa cisão, atribuindo à pessoa um conteúdo eminentemente jurídico que a distinga dos homens em geral. Foi também nessa época em que Hugo Donellus afirmou que “o escravo é homem, não pessoa; o vocábulo homem é da natureza, pessoa é de Direito Civil” (*servus homo est, non persona; homo naturae, persona iuris civilis vocabulum*), iniciando a consagração da cisão jurídica entre pessoa e ser humano<sup>23</sup>.

#### 4. A PESSOA COMO AUTO-RELAÇÃO E SUJEITO DE DIREITOS

---

<sup>22</sup> SUPIOT, 2007, p. 15.

<sup>23</sup> CATALANO, 1990, p. 169.

No século XVII, René Descartes apresenta uma inovadora visão acerca da pessoa que implicou em significativa influência sobre a especulação filosófica sucessiva, ao desprezar em sua definição de homem a autonomia e substancialidade, enfocando na autoconsciência (*cogito, ego sum*)<sup>24</sup>. O pensamento cartesiano inaugura uma nova etapa em que o subjetivismo ganha relevo fazendo com que na noção de pessoa restasse ainda mais enfraquecido o caráter substancial ressaltado anteriormente, acentuando-se a natureza de relação (já encontrada nos antigos), todavia em uma perspectiva do homem consigo mesmo<sup>25</sup> (identidade pessoal ou egológica).

No mesmo século XVII a noção de pessoa foi fortemente atrelada à de sujeito de direito. Em 1667, Leibniz publicou a sua principal obra jurídica *Nova methodus discendae docendaeque jurisprudentiae* que se constituía em um guia de estudo centrado nas *Institutiones* de Justiniano. Nela foram condensadas ideias de sistematização do direito a partir de princípios elementares dos quais poder-se-iam deduzir matematicamente o que é o justo.

O intento sistematizador assumido por Leibniz tinha uma razão muito particular de ser. O direitourgia ser simplificado, dotado de uma maior segurança, haja vista a incerteza trazida com o particularismo jurídico medieval e que reclamava uma unificação dos conceitos trabalhados no manejo jurídico.

Como o gênio de Leibniz concebia o direito enquanto uma disciplina independente da realidade fático-experiencial, uma ciência exata semelhante àquelas de tipo matemático, propôs ele um método diverso para a sua estruturação. A operação lógica jurídica constituir-se-ia em uma tarefa que partiria de “princípios evidentiíssimos” que conferissem ao direito uma certa “coerência euclidiana”.

---

<sup>24</sup> MONDIN, 1980, p. 287.

<sup>25</sup> PESSOA. In: ABBAGNANO, 1982. p. 730-731.

Ali, Leibniz afirma de várias maneiras que é possível reduzir e conduzir à unidade as opiniões contraditórias dos juriconsultos (II.52), para atingir um pequeno número de normas perfeitas que não permitam exceções (II.25), para desenvolver um sistema científico de direito autônomo, perfeitamente separado da experiência judicial (II. 61). Mas sistema que se deve à razão e às suas ciências fundamentais - a filosofia, a lógica, matemática - (Nova Methodus, I.). Ali, desenvolve o projeto de novas Pandectas colocadas em ordem, que deveriam ter uma extensão de dois volumes e poderiam ser compostas no breve período de três anos por uma comissão de 30 membros (II. 90)[...] <sup>26</sup> (Tradução nossa)

Todo esse esforço de Leibniz visava a aproximar a precisão da matemática ao direito, concebendo para este um sistema próprio puramente lógico e internamente coerente (*mos geometricus*) cujos problemas jurídicos haveriam de ser solucionados através das proposições jurídicas que se articulassem internamente ligando sujeitos a predicados, considerando um só direito no processo decisional. Daí, o *subjectum* (até então considerado como mero súdito, sujeito) passar a ser tido como um ente cujo predicado é o direito (*subjectum iuris*).

---

<sup>26</sup>No original: “Allí afirma Leibniz de varias maneras, que es posible reducir y conducir a la unidad las opiniones contradictorias de los juriconsultos (II.52), de lograr un pequeño número de normas perfectas que no toleren excepciones (II.25), de elaborar un sistema científico de derecho autónomo, perfectamente separado de la experiencia judicial (II. 61). Pero sistema que se debe a la razón y a sus ciencias fundamentales - la filosofía, la lógica, las matemáticas - (Nova Methodus, I.). Allí desarrolla el proyecto de unas nuevas Pandectas puestas en orden, que deberían tener una extensión de dos volúmenes y podrían ser compuestas en el breve tiempo de tres años por una comisión de 30 miembros (II. 90);” [...] (cf. VILLEY, Michel. *Los Fundadores de la Escuela Moderna de Derecho Natural*. Disponível em: <<http://www.salvador.edu.ar/juri/apuntes/Bastidas-MCL/Los%20fundadores%20de%20la%20Escuela%20Moderna%20del%20Derecho%20Natural.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2011).

O sistema de Leibniz não mais se fundava na tríade gaia-justiniana *personae, res, actiones*, mas elegia como conceito basilar a qualidade moral (*qualitas moralis*). A moralidade (*moralitas*) de uma ação seria oriunda da *qualidade* da pessoa (agente de uma determinada ação) sendo que pode ela tanto referir-se a uma *potestas agendi* – de modo que a *potentia moralis* (potência moral) se identifica com o direito em sentido subjetivo – como à *necessitas agendi*, da qual deriva a *necessitas moralis* (necessidade moral), que corresponde à obrigação<sup>27</sup>.

Os sujeitos dessa qualidade moral que é o direito subjetivo são, destarte, os titulares do direito subjetivo, tanto as pessoas<sup>28</sup> como as coisas (*Subjectum qualitatis moralis est persona et res. Persona est substantia rationalis, eaque vel naturalis vel civilis*<sup>29</sup>). As pessoas, substâncias racionais naturais (Deus<sup>30</sup>, os anjos e o homem) ou civis (um agrupamento, *colle-*

---

<sup>27</sup> VASOLI, Cesare. Enciclopedismo, pansofia e riforma ‘metodica’ del diritto nella “Nova Methodus” di Leibniz. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. Firenze, n. 2. 1973, p. 37-109.

<sup>28</sup> Nota bene que Hugo Grócio (cujo pensamento foi influenciado por Francisco de Vitória e com o qual é considerado precursor do Direito Internacional), em seu trabalho *De iure, belli, ac pacis*, já considerava o direito como uma qualidade moral (*qualitas moralis*) do indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa in: GRÓCIO, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. v. I. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 73. Grócio inclusive preparou o terreno para o irrompimento da mentalidade racionalista moderna de Samuel Pufendorf, o qual também reconhecera o direito como uma qualidade moral do homem e concebia a pessoa como um indivíduo isolado, independente ou livre, antecipando-se em mais de um século à frente de Kant cf. BENÍTEZ, Francisco Carpintero. *Historia del derecho natural: un ensayo*. Mexico: UNAM, 1999, p. 232-235.

<sup>29</sup> “O sujeito da qualidade moral é uma pessoa ou uma coisa. Pessoa é a substância racional, e esta é natural ou civil” (Tradução nossa) (LIEBNIZ, *apud* ZARKA, Yves Charles. *La outra via de la subjetividad*. Madrid: Instituto de derechos humanos Bartolomé de Las Casas, 2006, p. 33). Cumpre advertir, todavia, que em revisão da *Nova methodus* empreendida no fim da sua vida, Leibniz reduziu a qualidade de *subjectum iuris* somente às pessoas, alterando o fragmento citado para “*Subjectum qualitatis moralis est Persona*”, excluindo, portanto, as *rei*. (cf. BRITO, 2002. e ZARKA, 2006. p. 33).

<sup>30</sup> Para Leibniz, Deus é o supremo sujeito de direitos sobre todas as coisas, todavia, não é sujeito de nenhuma obrigação (cf. BRITO, 2002).



*gium*) detém vontade pela qual podem obrigar e obrigarem-se.

O ente humano, destarte, passa a ser qualificado *sub species juris*, enquanto elemento de uma relação intersubjetiva, vinculado-se pessoa à ideia de sujeito de direitos (*subjectum iuris*), titular de uma potência moral. Com isso, Gottfried Leibniz procurou traduzir em linguagem técnica jurídica a exigência da antropologia filosófica em fazer identificar a subjetividade jurídica à ideia ontológico-natural de homem, dada a sua alusão ao caráter substancial da pessoa. A partir de então, é possível notar que essa particular noção de *sujeito de direito*, afeta à autonomia e à vontade, passa a subjazer a de pessoa, até então mais vinculada à natureza.

## 5. O CONCEITO DE PESSOA NO CONTEXTO DO LIBERALISMO

A ideologia liberal surge no quadro histórico da ascensão da burguesia e do conseqüente atendimento dos seus anseios político-sociais. O seu desdobramento se deu tanto em uma vertente de reconhecimento da esfera de liberdade individual (em contraposição à posição de controlado vivenciada no período absolutista), quanto em uma de controle da ação do Estado pela normatividade jurídica<sup>31</sup>.

O individualismo é também ressaltado como uma expressão axiológica do indivíduo em face da sociedade e, na senda do Iluminismo e da Revolução Francesa, igualmente se festeja o valor liberdade, enfatizado por pensadores como Locke e Hobbes. A liberdade individual, então considerada como um pressuposto essencial do direito, exigia que o indivíduo humano fosse tomado em um sentido singular, como um sujeito que

---

<sup>31</sup> Cf. JUST, Gustavo. O Princípio da Legalidade Administrativa: o Problema da Interpretação e os Ideais do Direito Público. In: ADEODATO, João Maurício; BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco (Coords.). *Princípio da legalidade: Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.236.

possui alvedrio para dispor da própria pessoa (autodeterminação), soberano e criador de suas próprias leis, não mais como um ser dotado de uma realidade espiritual e material, conforme preceituava a tradição escolástica, representativa do velho período em que a Igreja e o Estados encontravam-se intimamente relacionados.

A prescrição divina, que dava ao homem a missão de se tornar senhor do Universo, chegou, portanto, ao seu termo lógico: a demissão do próprio Deus e a monopolização pelo homem da qualidade de sujeito num mundo regido por ele e repleto de objetos modelado à sua imagem.<sup>32</sup>

Nesse sentido, afastando-se das concepções escolásticas e aproximando-se da autoconsciência cartesiana, John Locke considerou a pessoa como um “ser pensante e inteligente dotado de razão e reflexão, que pode considerar-se a si mesmo como si mesmo, a mesma pessoa pensante em diferentes tempos e lugares”<sup>33</sup> e Hobbes, em uma perspectiva materialista, considerou pessoa somente aquele que se encontra por trás de um ato ou ação humanas<sup>34</sup>.

Ainda no campo refutação do pensamento jusnaturalista escolástico<sup>35</sup>, assim como do jusracionalismo do século XVIII,

---

<sup>32</sup> In: SUPIOT, 2007, p. 24-25.

<sup>33</sup> In: LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Disponível em: <<http://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/ftp/ia005/humanund.pdf>>. Acesso em: 15/10/2011.

<sup>34</sup> Como bem assinala Francisco Carpintero, “Hobbes – condicionado por su materialismo – hubo de emprender dos empresas: Transformar el derecho en leyes políticas, y negar la noción de persona. [...] Para él, la persona era únicamente aquello que está detrás de un acto o acción. Obviamente Hobbes pretendía negar la existencia de las personas en el sentido que este término había tenido en la tradición escolástica, la que designaba como Kingdom of darkness, porque la existencia de un ser incomunicable y libre hubiera negado en sus propios términos la legalidad necesaria que él reclamaba.” (Vide: BENÍTEZ, Francisco Carpintero. Las personas como síntese: la autonomía en el derecho. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELATTO, Silmara Juny de Abreu (Coords.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 163.).

<sup>35</sup> A crítica kantiana ao jusnaturalismo escolástico implicou, inclusive, em uma

há de se fazer menção à figura de Immanuel Kant<sup>36</sup>. Foi ele quem sistematizou muitas das ideias acerca da liberdade que se desenvolviam desde a Reforma e o Renascimento<sup>37</sup>, sendo ainda responsável pela valorização da liberdade individual e autonomia da razão e da vontade sem considerar qualquer finalidade, posto que encarava o homem enquanto indivíduo isolado, independente, com um fim em si mesmo em face da sua autonomia. Desse modo, Kant tomava a vida enquanto “capacidade de atuar segundo a faculdade de desejar”<sup>38</sup>.

Na linha de pensar kantiana, são também rechaçadas concepções tipicamente jusracionalistas como o estado de natureza, o contrato social e a imutabilidade e universalidade do direito natural, entendendo-se o direito como o “conjunto das condições sobre as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro, segundo uma lei geral de liberdade”<sup>39</sup>. Foi o pensamento kantiano que forneceu as bases para o historicismo, o qual, segundo Norberto Bobbio se caracterizava em considerar o homem na sua individualidade e em todas as variedades que tal individualidade comporta, em oposição ao racionalismo (um tanto quanto estilizado por comodidade no modo pelo qual os historicistas o representam) que considera a humanidade abstrata.<sup>40</sup>

---

recusa de qualquer fundamento metafísico do direito, daí que “por influxo do criticismo kantiano, os ambientes científicos e filosóficos excomungaram qualquer menção à metafísica, cercando-a de generalizado preconceito (cf. COSTA, Elcias Ferreira da. *Filosofia jurídica*: fundamentação metafísica do direito. São Paulo: Sita-Brasil, 2010, p. 32).

<sup>36</sup> Cf. WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004. p. 505.

<sup>37</sup> Cf. LIMA, Alceu Amoroso. *Introdução ao direito moderno*. 4 ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio: São Paulo, 2001. p. 192.

<sup>38</sup> Cf. ABBAGNANO, 1988, p. 1001.

<sup>39</sup> KANT, Emmanuel. *Introducción a la teoría del derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1954. p. 80.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 48.

Essa menção à ética kantiana guarda importância porque, ao ressaltar a autonomia moral da pessoa, bem como a sua vontade ética, embora não fosse em si mesma formal, lançou ela os fundamentos para o advento de um formalismo científico que transformou a “nova prática do direito romano” (*usus modernus*) tardia em uma ciência autônoma do direito positivo<sup>41</sup>.

De fato, esse pensamento teve grande influência no direito alemão do século XIX, em Savigny e Windscheid, por exemplo, contribuindo, destarte, para a positivação de uma ideia estritamente jurídica de pessoa e direito subjetivo baseados na liberdade e na vontade<sup>42</sup>. Assim, passando a pessoa a ser entendida como sinônima de sujeito de direito, resulta que esse novo conceito acaba por tomar um cariz “social”, haja vista que só o homem livre, dotado de vontade e vivendo em sociedade seria capaz de direitos e sujeito a deveres<sup>43</sup>. É nessa pers-

---

<sup>41</sup> WIEACKER, 2004, p. 402.

<sup>42</sup> Nesse particular, também merece relevo a concepção de pessoa de Hegel, cujo idealismo muito contribuiu para o aprimoramento da cultura jurídica germânica oitocentista. Hegel ratificou a relação sujeito-pessoa enfocando na autoconsciência do homem, que se relaciona consigo mesmo e, na finitude conhece-se como infinitude universal e livre, rejeitando a apriorismo kantiano que via o homem como alguém que já nasce com estrutura racional (cf. HEGEL. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. de Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986. p. 49). Assim, a personalidade em Hegel somente teria começo com a autoconsciência do indivíduo, um puro saber de si, residindo a essência da personalidade na vontade livre. Nesse sentido, “*O aspecto geral do auto-entendimento pode ser formado de tal modo que ele esteja ligado apenas à idéia de um quadro restritivo de normas, dentro do qual as convicções e motivações do indivíduo podem se desenvolver arbitrariamente. Segundo Hegel, o conceito da pessoa no sentido do direito privado romano é uma tal auto-concepção. Ele não tem um conteúdo que envolve um certo entendimento da vida boa. Então, ele oferece uma orientação apenas num sentido muito fraco e com isso é um caso especial entre as auto-concepções consideradas por Hegel. Por outro lado, isso possibilita a sua universalidade, ou seja, a capacidade de ser aceito através de várias orientações.*” cf. KLOTZ, Christian. Consciência de si e identidades práticas na Fenomenologia do Espírito. In: *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos*. [online] a. 2, v. 3, dez. 2005. Semestral. ISSN- 1980-8372. Disponível em: <[http://www.hegelbrasil.org/rev03h.htm#\\_ftn17](http://www.hegelbrasil.org/rev03h.htm#_ftn17)>. Acesso em 19.out.2011.

<sup>43</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 235.

pectiva (liberal) que vai se consagrar juridicamente a ruptura entre o conceito antropológico tradicional de pessoa humana e o seu inteligir jurídico, o qual passa a se ligar em definitivo à ideia de sujeito de direito, centro de imputação de normas jurídicas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância do conceito de pessoa para o direito conduz à imperiosa necessidade de pesquisar-lhe o fundamento. Nesse labor, é possível identificar que diversos aparatos filosóficos contribuíram para a elaboração de sentidos históricos ao termo. Com efeito, o grau de abstração dogmática a que chegou o direito no século XVII exigiu a formulação de um conceito jurídico próprio de pessoa, desvencilhado da perspectiva estritamente ontológica observada anteriormente. Ocorre que essa construção não se deu em um instante fixo no tempo. Ao mesmo tempo em que na própria filosofia o termo pessoa ganhou novos significados (sem necessariamente romper em todo com os sentidos anteriormente atribuídos), surgiu um ambiente propício para a gênese de um conteúdo de pessoa vinculado à ideia de sujeito de direitos. Tal noção foi funcionalizada no início da Modernidade, objetivando o controle da contingência das realidades humanas, sobretudo no contexto do liberalismo nascente em que a liberdade, igualdade e a ideia de indivíduo são concepções destacadas e amalgamadas ao conceito de pessoa.

Assim, até hoje é possível encontrar na literatura jurídica (sobretudo no âmbito do direito privado) menções a essa relação tão intrincada entre pessoa e sujeito de direitos (destacada por Leibniz e consagrada pela Pandectística alemã), na qual há mais uma valorização da liberdade de poder agir enquanto alguém que realiza um papel jurídico-econômico (alienando, adquirindo propriedade, herdando), do que o destaque do fato de a pessoa tratar-se ser dotado de uma individualidade e uma

estrutura ôntica que merece o mais alto respeito (ser humano) e, portanto, dotada de direitos de ordem existencial, sobretudo.

A contemporânea atenção para a defesa dos direitos humanos, a tutela dos direitos fundamentais e o influxo destes nas relações privadas apontam para a necessidade de se revisitar o conceito de pessoa a fim de resgatar o destaque da perspectiva ontológica para a qual o termo pessoa sempre apontou.



## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.
- AGOSTINHO, [Santo] Aurelius. *A Trindade*. São Paulo: Paulus, 2007 (Coleção Patrística).
- AQUINO, [Santo] Tomás de. *Suma Teológica*. São Paulo: Loyola, 2001. v. 1.
- BENÍTEZ, Francisco Carpintero. “Persona”, “*Derecho natural*” y *nuestra tradición jurisprudencial*. In: *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*. México: UNAM, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Historia del derecho natural: un ensayo*. Mexico: UNAM, 1999.
- \_\_\_\_\_. Las personas como síntese: la autonomía en el derecho. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELATTO, Silmara Juny de Abreu (Coords.). *Pessoa humana e direito*. Coimbra: Almedina, 2009.

- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRITO, Alejandro Guzmán. Los orígenes de la noción de sujeto de derecho. *Revista de estudios histórico-jurídicos*. Vaparaíso, n. 24, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-54552002002400007](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552002002400007)>. Acesso em: 30 set. 2011.
- CATALANO, Pierangelo. Alle radici del problema delle persone giuridiche. In: \_\_\_\_\_. *Diritto e persone*. Turim: Giappichelli, 1990.
- COSTA, Elcias Ferreira da. *Filosofia jurídica: fundamentação metafísica do direito*. São Paulo: Sita-Brasil, 2010.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FAITANIN, Paulo. Pessoa: a essência e a máscara!. *Revista Eletrônica Aquinate*. n. 03, 2006, pp. 47-58. Disponível em: <<http://www.aquinate.net/revista/caleidoscopio/Ciencia-e-fe/Ciencia-e-fe-3-edicao/Ciencia-3-edicao/03-pessoa%20-revisado.pdf>>. Acesso em: 10/05/2011, p. 341-342.
- FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FRATTINI, Ernesto. Il pensiero politico di Francesco da Vitoria. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*. Milano, v. XXXVII, n. IV-V, jul./out. 1960, 179p. Bimestral. ISSN: 0035-6727.
- GRÓCIO, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. v. I. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.
- HEGEL. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. de Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.
- HERVADA, Javier. *Crítica introdutória ao Direito Natural*.

- Trad. de Joana Ferreira da Silva. Porto: Resjuridica, [s. d.], p. 108.
- HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010. p. 18.
- \_\_\_\_\_. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Lisboa: Europa-América, 2003, p. 19.
- JUST, Gustavo. O Princípio da Legalidade Administrativa: o Problema da Interpretação e os Ideais do Direito Público. In: ADEODATO, João Maurício; BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco (Coords.). *Princípio da legalidade: Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Institutiones*. In: \_\_\_\_\_. *Corpus Iuris Civilis*. v. I. 5a. ed. Berolini: Apud Weidmannos 1889.
- KANT, Emmanuel. *Introducción a la teoría del derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1954
- KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999
- KLOTZ, Christian. Consciência de si e identidades práticas na Fenomenologia do Espírito. In: *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos*. [online] a. 2, v. 3, dez. 2005. Semestral. ISSN- 1980-8372. Disponível em: <[http://www.hegelbrasil.org/rev03h.htm#\\_ftn17](http://www.hegelbrasil.org/rev03h.htm#_ftn17)>. Acesso em 19.out.2011.
- LIMA, Alceu Amoroso. *Introdução ao direito moderno*. 4 ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio: São Paulo, 2001.
- LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*. Disponível em: <<http://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/ftp/ia005/hum anund.pdf>>. Acesso em: 15/10/2011.
- MONDIN, Battista. *O homem, quem é ele?: Elementos de Antropologia Filosófica*. 7. ed. São Paulo: Paulinas, 1980.



- POLETTI, Ronaldo. *Elementos de direito romano público e privado*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996
- SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- VASOLI, Cesare. Enciclopedismo, pansofia e reforma ‘metodica’ del diritto nella “Nova Methodus” di Leibniz. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. Firenze, n. 2. 1973, p. 37-109.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Los Fundadores de la Escuela Moderna de Derecho Natural*. Disponível em: <<http://www.salvador.edu.ar/juri/apuntes/Bastidas-MCL/Los%20fundadores%20de%20la%20Escuela%20Moderna%20del%20Derecho%20Natural.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2011.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.
- ZARKA, Yves Charles. *La otra vía de la subjetividad*. Madrid: Instituto de derechos humanos Bartolomé de Las Casas, 2006.